

Pregão Eletrônico 90012/2026

Julgamento do recurso

RECORRENTE: MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: INSTITUTO CONEXÃO AMPARO – ICA

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA em face da decisão que declarou o licitante INSTITUTO CONEXÃO AMPARO – ICA como vencedor do certame.

A Recorrente alega, em síntese, que após análise da documentação encaminhada pela referida empresa Recorrida, constatou-se a existência de descumprimento dos requisitos que comprometem a sua habilitação no certame.

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão.

II. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi registrado tempestivamente, de acordo com os prazos estabelecidos pelo edital. Estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, como a legitimidade da parte e o interesse recursal.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente fundamenta seu pedido no argumento de que é irregular a utilização da imunidade tributária aplicada, quando as atividades desenvolvidas pelas entidades sem fins lucrativos, são de natureza empresarial.

Ainda, argumenta que o objeto licitado consiste na prestação de serviços em ambiente concorrencial, disputado igualmente por empresas privadas submetidas ao regime tributário comum. E que, por isso, a imunidade tributária não pode ser utilizada para gerar vantagem competitiva em atividade econômica desenvolvida em mercado concorrencial, sobretudo quando a receita não está diretamente vinculada as finalidades essenciais da entidade.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente: o recebimento do recurso administrativo; a reforma da decisão recorrida; a observância do princípio da isonomia entre os licitantes, evitando vantagem competitiva indevida; a inexistência de imunidade aplicável ao objeto desta contratação; desclassificação da proposta por desconformidade com o edital e

com a legislação vigente; encaminhamento do recurso à autoridade superior no caso de não ser reconsiderada a decisão; e, o regular prosseguimento do certame.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

O INSTITUTO CONEXÃO AMPARO – ICA manifestou contrarrazão solicitando que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA e manutenção integral da decisão que julgou classificada a proposta e habilitado o ICA.

A Recorrida argumenta que seu Estatuto Social prevê a prestação de serviços de apoio administrativo e que ingressa no certame como licitante comum, na condição de entidade sem fins lucrativos. Complementa com a informação de que há jurisprudência de que não há vedação legal para a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações públicas comuns.

V. DA ANÁLISE

O edital da licitação não veda a participação de entidades sem fins lucrativos desde que haja compatibilidade estatutária com o objeto da licitação.

A questão controversa está na compatibilidade dessa participação com os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, especialmente quando a entidade usufrui de benefícios fiscais ou previdenciários decorrentes de sua natureza jurídica.

A jurisprudência do TCU permite a participação de associações sem fins lucrativos em licitações públicas, mas ressalva que deve ser verificada eventual ocorrência de desvirtuamento da finalidade da entidade, especialmente quando a atuação empresarial se afasta da finalidade social que justifica a existência da pessoa jurídica. Deve haver um nexo específico entre os objetivos estatutários da entidade e o objeto contratual, e que a atuação não se configure como mera intermediação de mão de obra.

O Instituto Conexão Amparo – ICA é identificado como Organização Social (OS) que pode celebrar contratos de gestão com o Poder Público.

No caso das Organizações Sociais (OS), a jurisprudência considera legítima a participação em licitações quando apresentado na documentação de habilitação o contrato de gestão com o Poder Público, o que não foi apresentado pelo licitante ICA neste Pregão. Nesse contexto, a atuação da OS no certame se assemelha à de uma empresa comum de fornecimento de mão de obra.

Na documentação apresentada pelo ICA consta a Portaria SAES/MS nº 2.059/24 que concedeu o Certificado de Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%, por 3 anos, a contar de 02/09/24, data da publicação da portaria.

O CEBAS é um dos documentos exigidos para que as entidades sem fins lucrativos usufruam da imunidade tributária. Outro aspecto relevante é que as OS, ao buscarem a certificação CEBAS, devem protocolar o requerimento junto ao ministério correspondente à maior parte dos custos e despesas da organização. O pedido pode ser realizado no MDS, MEC ou MS, conforme a área de atuação predominante.

Embora o estatuto do ICA contemple atividades relacionadas ao objeto licitado (itens 36, 37 e 46 do art. 5º do Estatuto Social), suas finalidades institucionais estão voltadas à execução de atividades desenvolvidas mediante contratos de gestão firmados com o Poder Público, e não à execução de contratos administrativos decorrentes de licitação. Além disso, a certificação CEBAS apresentada indica vinculação específica à área da saúde, circunstância que não guarda pertinência com o objeto desta licitação.

O objeto social abrangente com previsão de fornecimento de mão de obra em áreas diversas não tem o condão de desfazer essa presunção.

Sendo assim, a habilitação do Instituto Conexão Amparo – ICA não se mostra compatível com a finalidade institucional que justifica os benefícios decorrentes de sua certificação, além de suscitar risco de afronta ao princípio da isonomia.

VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, em concordância com o parecer da Assessoria Jurídica da Finep, julgo PROCEDENTE o recurso interposto pela MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA e revento a decisão que declarou como vencedor do certame o INSTITUTO CONEXÃO AMPARO – ICA.

Michelly de Souza Ferraz

Pregoeira